



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069143-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCIANO LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6755

Habeas Corpus nº 2069143-71.2025.8.26.0000

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Processo de origem: 1500345-79.2025.8.26.0594

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Luciano Lopes dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Luciano Lopes dos Santos, alegando constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela prática, em tese, de crime de tráfico de drogas sem violência ou grave ameaça. A defesa argumenta pela insuficiência da fundamentação da prisão preventiva e pela possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas do cárcere. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a gravidade do delito de tráfico de drogas; (ii) a adequação da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. **III. Razões de Decidir:** 3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade do delito, equiparado a hediondo, e à prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 940g de “maconha”, R\$ 740,00 em notas diversas, uma faca com resquícios de droga na lâmina, um caderno com anotações da contabilidade do tráfico, duas balanças de precisão e embalagens vazias. 4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e domicílio certo, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dado o risco de reiteração delitiva, por tratar-se de paciente, que, na adolescência, já foi submetido a medida socioeducativa de internação. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do tráfico de drogas e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de custódia cautelar. **Legislação Citada:** Constituição Federal, art. 93, inciso IX; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Habeas Corpus Criminal 2003612-72.2024.8.26.0000, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.04.2024.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Luciano Lopes dos Santos**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo de Direito da Vara do Plantão da comarca de Bauru, nos autos nº. 1500345-79.2025.8.26.0594.

Em síntese, a defesa argumenta pela ilegalidade da conversão da prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, pois o crime de tráfico de drogas não foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Assevera que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva foi inidônea e diz que o decreto de segregação cautelar é desproporcional, por tratar-se de réu primário. Infere, ainda, cabimento e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, discorre sobre a possibilidade de, ao final, caso haja sentença condenatória, ser eleito regime diverso do fechado para início de cumprimento da pena de reclusão, que poderia, até, ser substituída por penas restritivas de direitos.

Nesses termos, aduz presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora* e requer concessão de liminar e a consequente expedição do alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 06/54.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 58/61.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 66/71.

Os ilustres Procuradores de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes e Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestaram-se pela denegação da ordem (fls. 76/78).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de **Habeas Corpus**.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o ora paciente foi preso em flagrante porque, ao avistar os policiais militares, tentou se desfazer de mochila contendo quase 1kg da droga conhecida como “maconha” e R\$ 754,00 em notas diversas. No mesmo contexto fático, os agentes públicos, que tiveram a sua entrada no imóvel franqueada pela namorada de Luciano, encontraram uma faca com resquícios de droga na lâmina, um caderno com anotações da contabilidade do tráfico, duas balanças de precisão e várias embalagens vazias.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 43/47 da origem) nos seguintes termos:

“(...) O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais

*constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do laudo de constatação provisória e dos depoimentos dos policiais. O laudo de constatação confirmou que **foram apreendidos aproximadamente 940 gramas de maconha**. Houve, portanto, **situação de flagrância, existindo suficientes indícios de autoria e da finalidade da mercancia ilícita, especialmente considerada a elevada quantidade de entorpecentes**, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. III. Conforme disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o 'fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis'. Verifica-se o 'fumus comissi delicti' do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação provisória, dos depoimentos dos policiais e demais documentos constantes dos autos. Também está presente o 'periculum libertatis', por força da **gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade elevada quantidade de entorpecentes apreendida, uma vez que, segundo consta do laudo de constatação, o autuado foi surpreendido na posse 940 gramas de maconha**. Desta feita, como se pode observar, revela-se necessária a garantia da ordem pública, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para*

*resguardar a ordem pública. 3. Recurso desprovido. (RHC 80.819/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). Registre-se, outrossim, que **há fundados indícios de que o custodiado vem se dedicando ao tráfico de drogas como meio de vida, especialmente consideradas as circunstâncias da prisão: denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas, apreensão de balanças de precisão e de anotações alusivas ao tráfico de drogas, sem prejuízo da quantidade drogas, como apontado anteriormente.** Nestes termos, em cognição sumária, por ora, revela-se inviável qualquer análise a respeito da aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não constituem óbice à prisão preventiva.** A propósito, Guilherme de Souza Nucci: 'O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave' (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., RT, pp. 671/672, n. 27). Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento (HC 86605, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00054 EMENT VOL-02224-02 PP-00267). Importante frisar que **a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual.** A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse*

sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas acima narradas, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. IV. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, art. 313, inciso I e 282, §6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado LUCIANO LOPES DOS SANTOS JÚNIOR em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. (...)” – grifei.

Nesse contexto, verifica-se a ausência de ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobretudo se considerarmos que esta é a medida cautelar mais apropriada no momento, em razão da gravidade do delito, equiparado a hediondo.

Por seu turno, a medida cautelar da prisão preventiva exige o *fumus comissi delicti*, que, no caso, está consubstanciado na prova da existência materialidade do delito de tráfico de drogas, uma vez que Luciano trazia consigo 21 porções de “maconha”, com peso líquido total de 940g, bem como R\$ 754,00 em espécie, e, ainda, guardava uma faca com resquícios de droga na lâmina, um caderno com anotações da contabilidade do tráfico, duas balanças de precisão e várias embalagens vazias.

A primariedade do ora paciente, sua vinculação ao distrito da culpa ou comprovação de ocupação lícita não são circunstâncias que, automaticamente, resultam na revogação da prisão preventiva.

Este é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Criminal para casos semelhantes, como se denota da ementa de julgado

abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO: PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA: Em que pese a alegação de primariedade e domicílio no distrito da culpa, de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Válido destacar trecho da decisão, na qual o MM. Magistrado destaca que "nada há nos autos que comprove que os autuados exerçam habitualmente atividade lícita ou que possuam residência fixa no distrito da culpa". Quanto ao delito de tráfico de drogas, diferentemente do alegado pelos il. Impetrantes, trata-se de significativa quantidade de drogas apreendidas, além da diversidade dos entorpecentes (01 tijolo de maconha, 30 eppendorfs de cocaína na posse de João Victor, e 15 invólucros de maconha, 40 eppendorfs de cocaína apreendidos com o corrêu), o que exige maior reprovabilidade na conduta do paciente. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus. Incabível, assim, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena. ORDEM DENEGADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2003612-72.2024.8.26.0000;
Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)*

Não se olvide que Luciano, apesar de primário, já foi submetido a medida socioeducativa de internação, conforme afirmou em interrogatório na fase inquisitorial (fls. 15 da origem), havendo fundado receio, portanto, de que, caso seja solto, volte a delinquir.

Por fim, neste momento processual, em que sequer foi oferecida a denúncia, afirmar que o ora paciente fará jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, com consequente fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, é exercício de futurologia incerto e que não pode ser utilizado para fundamentar a concessão da liberdade provisória.

Inexiste, assim, qualquer constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem pretendida.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora